**DECISÃO AO RECURSO DO EDITAL DO**

**CONCORRÊNCIA Nº 005/2022**

**A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, neste ato representado por sua Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais e,

 **Considerando**, a desclassificação da empresa DALBA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA em uma licitação, devido ao não cumprimento do item 4.4.61 do Edital, que exigia que a proponente estivesse localizada a uma distância máxima de 100 quilômetros.

**Considerando**, as razões RECURSAIS, realizado pela empresa DALBA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, referente à Contratação de empresa para prestação de serviço de execução de obra de recapeamento asfáltico sobre pavimento em pedras poliédricas conforme o Termo de Convênio nº 455/2022, na LINHA CERRO NEGRO e na LINHA KM 10 assim especificadas, localizadas no município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – PR, em que a mesma apresenta as seguintes razões recursais:

1. *A clausula elencada no item 4.4.6 do edital não há uma especificação clara de onde seria o marco final desta limitação territorial, mas tão somente a adoção do termo “deste município”.*

**Considerando**, o parecer técnico que aponta para a importância da distância de transporte entre a usina de CBUQ e a área da obra, visto que esse fator é representativo no controle da qualidade da mistura asfáltica. Nesse sentido, a limitação da distância em licitações pode ser necessária para garantir a qualidade do produto, uma vez que essa pode ser comprometida em distâncias maiores. É importante ressaltar que essa limitação deve ser estabelecida dentro de parâmetros razoáveis, que não prejudiquem a participação de empresas que atendam aos requisitos técnicos e legais exigidos, sem comprometer a qualidade do produto e a transparência do processo. Vale ressaltar que o parecer técnico afirma que o limite máximo de 100 km para o transporte de CBUQ entre a usina e a área da obra não pode ser acatado pela Administração, uma vez que tal limite superaria o estabelecido no Edital, podendo causar prejuízos à obra.

**Considerando**, que, muito embora a empresa Recorrente tenha apresentado argumentação no sentido que a disposição do item 4.4.6 do instrumento convocatório tratam de demarcações limítrofes do município e não da prefeitura municipal, o parâmetro correto, conforme apontado pelo Engenheiro Responsável pelo projeto é o local de realização da obra, vez que os insumos serão transportados da usina até os pontos indicados no Parecer Técnico retro.

**Considerando**, a relevância da obra, os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia.

 **Conclui:**

1. Isto posto, conheço do RECURSO para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 27 de fevereiro de 2023.



**ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI**

**Pregoeira**